

PROCESSO TC 005552/2020 PARECER PRÉVIO Nº **3686**

PLENO

PROCESSO : TC/005552/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória
ESPÉCIE : 045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Francisco Carlos Nogueira Nascimento
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - PAR nº 184/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3686 PLENO
EMENTA: Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória. Exercício Financeiro 2019. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, , Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses e Francisco Evanildo De Carvalho conselheiro substituto, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia **28/9/2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju,
em 19 de outubro de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Vice-Presidente

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

Conselheiro-substituto **RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 005552/2020, prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, concernente ao exercício financeiro 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Carlos Nogueira Nascimento.

Conforme Relatório Técnico nº 13/2022 da 5ª CCI, às fls. 9121/9130 o presente processo foi protocolado neste Tribunal de Contas em 30/06/2020, dentro do prazo legal previsto no inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011, tendo em vista sua prorrogação, prevista no artigo 5º do Ato da Presidência nº 19/2020 editado em 31/03/2020. Ainda em seu Relatório Técnico a citada Coordenadoria constatou que as contas estão irregulares devido a:

- Suplementação de 48,56% em relação à dotação inicial acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual que foi de 20%, apresentando excesso de uso de recursos orçamentários no valor de R\$ 24.933.736,80;
- O Município de Nossa Senhora da Glória aplicou 61,14% e a Prefeitura aplicou 58,53% da despesa de pessoal em relação a RCL, ambos acima do limite estabelecido no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Aplicação de 12,62 % em gastos na Saúde, abaixo dos 15% exigido na Resolução nº 283/2013;
- Excesso nos pagamentos do Prefeito no valor de R\$ 27.104,16.

Devidamente citado, citação nº 8/2023, à fl. 9133, Senhor Francisco Carlos Nogueira Nascimento, ora interessado, apresentou a sua defesa de fls. 9135/9138, requereu que haja a regular tramitação processual e, conseqüente julgamento pela **Regularidade** da prestação de contas do exercício 2019 da Prefeitura Municipal de

Nossa Senhora da Glória e, se este não for o entendimento desta Corte de Contas e

em atendimento ao **princípio da eventualidade**, haja o julgamento pela **Regularidade com Ressalvas**, por ser de direito e representar lúdima justiça.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por conduto do Parecer Técnico nº 43/2023, às fls. 9155/9159, após documentação colacionada aos autos pela interessada, concluiu que *“pelo fato de que o interessado não ter trazido argumentos suficientes para sanar o apontamento feito quanto à aplicação de 12,62 % em gastos na Saúde, abaixo dos 15% exigido na Resolução nº 283/2013, apesar de terem sido sanados os outros apontamentos, é pela **irregularidade** das Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Nogueira, ex-prefeito do município, referente ao exercício de 2019”*

O Representante do Ministério Público Especial, Procurador – Geral, João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 184/2023, às fls. 9164/9167, opinou pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Senhor Francisco Carlos Nogueira Nascimento.

É o Relatório.

VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/10/2023 21:20:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 19/10/2023 13:29:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2023 10:23:39
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/10/2023 16:31:35
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2023 07:48:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2023 10:23:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/10/2023 10:31:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/10/2023 21:20:21

numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

Pois bem!

No caso em tela, a única inconsistência nas contas em questão, corresponde ao gasto mínimo com a saúde. Isso porque, a 5ª CCI, em sua Informação Técnica, aduziu que, após verificar o SAGRES, a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, no exercício de 2019, aplicou 12,62 % em gastos na Saúde, abaixo dos 15% exigido na Resolução nº 283/2013, *in verbis*:

Art. 5º Os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Em sede de resposta, o Interessado, alegou foram aplicados o percentual de 15,61% em ações e serviços público de saúde, conforme sua prestação de contas anual de 2019, comprovando, portanto, o atendimento à legislação.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/10/2023 12:49:44
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:06183583304 em 19/10/2023 13:29:27
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2023 14:49:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/10/2023 16:31:35
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2023 07:48:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2023 10:23:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/10/2023 10:31:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/10/2023 21:20:21

Após análise da defesa, a 5ª CCI entendeu que a informação há ser considerada é a do SAGRES, portanto, o percentual de 12,62%, concluindo, assim, pela irregularidade da conta, porém, a Unidade Técnica não impugnou especificamente a veracidade do valor apresentado nas contas.

Dessa forma, não existindo impugnando específica quanto a veracidade da informação prestada pelo Interessado - “Demonstrativo dos Recursos Próprios Aplicados em Ações e Serviços de Saúde” – constante na fl. 177, a qual apresenta o percentual de 15,61% em gastos mínimos com a saúde, esta Relatoria entende que houve ausência ou erro na alimentação “conflito de informação” do SAGRES, motivo este que não evidencia um maior comprometimento das Contas, portanto, não tem o condão de imprestabilizar as contas, sendo passível de ressalva.

Ademais, tal irregularidade, não ocasiona prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, bem como não restou comprovado danos ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público, visto que se trata de ausência e/ou inexatidão de informações de apresentação obrigatória ao Tribunal que, contudo, merece correção.

Assim, em razão do caráter pedagógico do TCE, entendo pela regularidade com ressalva das contas em apreço e, ocasião, determinado que nas próximas prestações de contas a citada irregularidade, sanável, seja corrigida.

De mais a mais, prevê o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE *que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las*

quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.

Diante de todo o exposto, **VOTO**, pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sr. Francisco Carlos Nogueira, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Relator